



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Consórcio. Saúde. Ratificação. Protocolo. Quórum: Maioria Absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 7/2025, ao qual exaramos o seguinte

### PARECER:

#### DOS FATOS:

O Projeto tem como objetivo ratificar a 3ª alteração ao Protocolo de Intenções e o Plano de Cargos e Carreira e Salários do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde – CISI ao qual o Município é integrante.

#### DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**(omissis)”**

Ainda estabelece o Artigo 6º deste texto magno:

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

**“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”**

Mais adiante o Artigo 241 do mesmo diploma assim acentua:

**“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”**

Por fim a Lei Orgânica, no inciso II do Artigo 8º também trata sobre o tema, vejamos:

**“Art. 8º É competência comum do Município juntamente com a União e o Estado:**

.....

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”**

### **DO MÉRITO:**

A matéria visa a ratificação da 3ª alteração do Protocolo de Intenções e o Plano de Cargos, Carreira e Salários do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Iguaçu.

A alteração tem como condão alterar sua personalidade jurídica, implementar novas fontes de custeio através da constituição de “reserva



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*financeira*” e ainda propicia a realização de Compras Compartilhadas entre seus consorciados.

A **ALTERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** encontra amparo no Artigo 6º da Lei 11.107/2007. Sua adoção lhe confere a característica de **“Personalidade Jurídica de Direito Público e Natureza Autárquica Interfederativa”**, integrando a Administração Indireta dos entes consorciados, sem fins lucrativos, o que ao nosso ver aprimora a governança do consórcio, moderniza a estrutura jurídico-administrativa e proporciona maior segurança institucional.

A **NOVA FONTE DE CUSTEIO** passa a existir pelo fato de, sendo uma personalidade jurídica de direito público, poder reter para si o produto do IRRF dos seus pagamentos realizados, gerando estabilidade financeira pois esses valores constituirão tecnicamente uma **“reserva financeira”** voltada a segurança jurídica, financeira e administrativa do consórcio.

Por sua vez com a alteração pretendida na personalidade jurídica abre-se a oportunidade de **COMPRAS COMPARTILHADAS** em que a legislação permite que entes consorciados promovam compras em conjunto sobre determinados itens com o objetivo de atender com mais eficiência o princípio da economicidade.

Os consórcios públicos podem realizar licitações compartilhadas mediante quaisquer das modalidades e critérios de julgamento previstos na Lei nº 14.133/21 (a Lei de Licitações e Contratos atualmente em vigor), observadas as particularidades da modalidade escolhida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

As condições necessárias para que os entes consorciados participem de licitação compartilhada estão previstas no artigo 18 da Lei nº 14.133/21, no que couber, devendo sempre ser demonstrado o interesse comum do objeto e sendo de responsabilidade específica de cada um dos consorciados interessados em participar do certame a definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária.

Não vemos nenhum óbice legal, podendo a matéria ser submetida ao Plenário da Casa.

### **DO QUORUM:**

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

***“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.***

.....

***§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:***

***I - das leis concernentes:***

.....

***g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

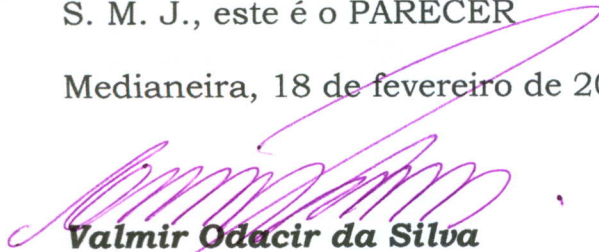
Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

**DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 18 de fevereiro de 2025.



**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113